



---

## Solução de Consulta nº 98.310 - Cosit

**Data** 22 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 0202.30.00**

**Mercadoria:** Hambúrguer de carne bovina cru, constituído por 85% de carne e 15% de gordura, congelado, sem tempero e sem adição de qualquer outro ingrediente.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 02.02) e RGI 6 (texto da subposição 0202.30), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Hambúrguer de carne bovina cru, constituído por 85% de carne e 15% de gordura, congelado, sem tempero e sem adição de qualquer outro ingrediente*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente questiona se o produto deve ser classificado no Capítulo 2 (“*Carnes e miudezas, comestíveis*”) ou no Capítulo 16 (“*Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos*”). E nesses Capítulos as posições que devem ser analisadas são as seguintes:

*02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.*

*16.02 - Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.*

8. As Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 2 detalham as diferenças entre os produtos nele classificados daqueles que melhor se enquadram no Capítulo 16:

***Distinção entre as carnes e miudezas deste Capítulo e os produtos do Capítulo 16.***

***Apenas se compreendem neste Capítulo as carnes e miudezas que se apresentem nas seguintes formas, mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico pela água quente ou pelo vapor (por exemplo, escaldadas ou descoradas), mas não cozidas:***

*1) Frescas (isto é, no estado natural), mesmo salpicadas de sal com o fim de lhes assegurar a conservação durante o transporte.*

*2) Refrigeradas, isto é, resfriadas geralmente até cerca de 0 °C, sem atingir o congelamento.*

*3) **Congeladas**, isto é, refrigeradas abaixo do seu ponto de congelamento, até ao congelamento completo.*

*4) Salgadas ou em salmoura, ou ainda secas ou defumadas (fumadas).*

*As carnes e miudezas levemente polvilhadas com açúcar ou salpicadas com água açucarada incluem-se também neste Capítulo.*

***As carnes e miudezas apresentadas sob as formas descritas nos números 1) a 4) acima incluem-se neste Capítulo, mesmo que tenham sido tratadas com enzimas proteolíticas (a papaína, por exemplo), no intuito de as tornar tenras, e mesmo que se apresentem desmanchadas, cortadas em fatias ou moídas (picadas). Por outro lado, as misturas ou combinações de produtos que se classificam em diferentes posições do Capítulo (as aves da posição 02.07 guarnecidas de***

*toucinho da posição 02.09, por exemplo) continuam incluídas no presente Capítulo.*

**As carnes e miudezas, pelo contrário, incluem-se no Capítulo 16, quando se apresentem:**

**a) Em enchidos e produtos semelhantes, cozidos ou não, da posição 16.01.**

**b) Cozidas de qualquer maneira (cozidas na água, grelhadas, fritas ou assadas), ou preparadas de outro modo, ou conservadas por qualquer processo não mencionado neste Capítulo, compreendendo as simplesmente revestidas de massa ou de pão ralado (panados), as trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta), incluindo a pasta de fígado (posição 16.02).**

.....

9. De acordo com os esclarecimentos acima e com o texto da posição 02.02, nela se classificam as “carnes de animais da espécie bovina, congeladas”, enquanto a posição 16.02 compreende as “preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue”. A Nota 1 do Capítulo 16 reforça que: “1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04”.

10. Conforme descrito anteriormente, o produto que se pretende obter a classificação é constituído por 85% de carne propriamente dita e 15% de gordura, ambas de bovino, crus, que são moídas, misturadas e moldadas em forma de hambúrguer e posteriormente congeladas, sem nenhum outro tratamento ou adição de qualquer outro ingrediente. Portanto, com fundamento no anteriormente exposto, o hambúrguer objeto da presente consulta se classifica na posição “02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas”.

<b>02.02</b>	<b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.</b>
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças
0202.20	- Outras peças não desossadas
0202.20.10	Quartos dianteiros
0202.20.20	Quartos traseiros
0202.20.90	Outras
0202.30.00	- Desossadas

11. Sendo carne sem osso, a subposição adequada é a 0202.30 que, por não possuir subdivisão em itens, o produto se classifica no código NCM 0202.30.00.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 02.02) e RGI 6 (texto da subposição 0202.30), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 0202.30.00**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma